



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010724-59.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado MANOEL ANTONIO VIEIRA DE LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM A MATÉRIA PREJUDICIAL alegada pelo acusado Manoel Antonio Vieira de Lima e assim JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE da prática do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal; declarando prejudicado o recurso movido pelo Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0010724-59.2017.8.26.0037
Voto nº 27.953 – Digital
Apelante: Manoel Antonio Vieira de Lima
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame:

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Manoel Antonio Vieira de Lima à pena de 1 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, e pagamento de multa, por falsidade ideológica em documento particular. O réu alegou prescrição da pretensão punitiva e insuficiência de provas. O Ministério Público requereu majoração da pena e afastamento da substituição da pena privativa de liberdade.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato.

III. Razões de Decidir:

3. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida com base na pena máxima cominada ao crime, considerando a suspensão do processo e o prazo prescricional de 8 anos, conforme Súmula 415 do STJ, segundo a qual “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.
4. O lapso prescricional foi ultrapassado entre o recebimento da inicial acusatória e a publicação da sentença, resultando na extinção da punibilidade.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Acolho a matéria prejudicial alegada pelo acusado e julgo extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição em abstrato, declarando prejudicado o recurso do Ministério Público.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva em abstrato é reconhecida com base na pena máxima cominada, considerando a suspensão do processo. 2. O prazo de suspensão da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, será regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do Enunciado n. 415 da Súmula do STJ, com observância do artigo 109 e seguintes do Código Penal, voltando a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva após escoado o período. 3. A extinção da punibilidade ocorre quando o lapso prescricional é ultrapassado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 299, caput; art. 107, IV; art. 109, III.

Jurisprudência Citada:

- STJ, 6ª Turma, RHC 36.830/PE, Rel. Min. Ericson Maranhão, j. 07.05.2015.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 862/867, que julgou procedente a acusação e condenou **Manoel Antonio Vieira de Lima** à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor de entidade assistencial no valor de 1 (um) salário-mínimo – além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal.

Inconformadas, recorrem as partes.

Pugna o réu Manoel, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requer a absolvição, alegando insuficiência de provas (fls. 873/883).

O Ministério Público, por sua vez, requer a reforma da r. decisão, para fins de majoração da pena-base, ao argumento de que não foram valoradas adequadamente as consequências negativas do delito pelo MM. Juízo *a quo*, e, em razão das circunstâncias em desfavor do réu, deveria ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 899/904).

Ofertadas contrarrazões (fls. 893/897 e 910/914), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 922/934).

É o relatório.

2. A preliminar aventada pela nobre defesa deverá ser acolhida, estando, pois, o exame do recurso ministerial prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade em abstrato.

In casu, os fatos ocorreram em **18 de agosto de 2002** (fls. 01/03), a denúncia foi recebida em **18 de agosto de 2005** (fls. 181), o acusado foi citado por edital e em seguida os autos foram suspensos à luz do artigo 366 do CPP em **13 de janeiro de 2006** (fls. 219).

Revogada a suspensão processual apenas em **17 de abril de 2023** (fls. 769), retomou-se a marcha processual, e assim, foi prolatada a r. sentença aos **27 de novembro de 2024** (fls. 862/867), e publicada em **29 de novembro do mesmo ano** (fls. 868).

Havendo recurso das partes, não há certidão de trânsito em julgado.

Primeiramente, insta salientar que o acusado foi denunciado e condenado como incurso no artigo 299, *caput*, do

Código Penal, o qual possui pena cominada de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e **reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, se o documento é particular.**

No caso em testilha, a denúncia de fls. 01/03 descreveu a conduta de que o acusado Manoel Antonio Vieira de Lima, em concurso com o corréu José Norberto Bugada (autos desmembrados), conluiados para o mesmo fim, **fizeram inserir em documento particular** declarações falsas diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ou seja, em se tratando de crime de falsidade ideológica em documento particular, a **pena máxima cominada é de 03 (três) anos.**

Feita tal ressalva, verifica-se que o prazo prescricional foi suspenso, em virtude do não comparecimento do réu citado por edital de modo que, na hipótese, aplica-se a Súmula 415 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*”. Assim, uma vez decorrido **o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime** durante a suspensão, esta cessa e a prescrição volta a fluir.

Neste sentido, confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. MENORIDADE RELATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESCRIÇÃO QUE VOLTA A FLUIR APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA. SÚMULA N. 415 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. - O prazo de suspensão da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, será regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do Enunciado n. 415 da Súmula do STJ, com observância do artigo 109 e seguintes do Código Penal, voltando a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva após escoado o período” (grifo não original) (STJ – 6ª Turma - RHC 36.830/PE, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 07/05/2015, DJe 02/06/2015).

Logo, considerando-se que, no caso, o prazo prescricional com base na pena máxima é de 08 (oito) anos e tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, iniciou-se em 13 de janeiro de 2006, tem-se que a referida suspensão cessou em 13 de janeiro de 2014 e, a partir desta data, voltou a fluir o prazo prescricional.

Pois bem, em conformidade com o estabelecido na referida Súmula 415 do STJ, tem-se que sendo caso de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, é tomada como base a pena máxima cominada ao crime, nos moldes do artigo 109, *caput*, do Código Penal, resultando em 08 (oito) anos nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, outrossim, que tal marco não foi ultrapassado, inicialmente, entre a data do fato (18.08.2002), e o recebimento da inicial (18.08.2005).

Por outro lado, reiniciado o lapso prescricional em abstrato a partir da data do recebimento da denúncia (18.08.2005), esse fluiu até o início da suspensão processual (13.01.2006), passando novamente a fluir após a decorrência dos 08 (oito) anos (13.01.2014) – e assim, verificou-se que entre o último lapso, descontado os 08 (oito) anos de suspensão, até a data da publicação da r. sentença (29.11.2024), transcorreu o período de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias.

Observo, portanto, que inegavelmente transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, de rigor que seja reconhecida a preliminar aventada no recurso defensivo, reconhecendo-se a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição, nos termos do artigo 109, *caput* e inciso IV, do Código Penal.

Dessa maneira, diante da evidente ocorrência da prescrição, resta prejudicada análise do recurso ministerial.

3. Ante o exposto, **ACOLHO A MATÉRIA PREJUDICIAL** alegada pelo acusado **Manoel Antonio Vieira de Lima** e assim **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da prática do crime do artigo 299, *caput*, do Código Penal, pela ocorrência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal; declarando prejudicado o recurso movido pelo Ministério Público.

SILMAR FERNANDES
Relator